



RECEBUE

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2555;2556;2557/2020



A empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Vem por intermédio de seu representante legal a baixo assinado, RECURSO ADMINISTRATIVO, visando reverter a decisão desta comissão.

BREVE RELATO DOS FATOS:

A empresa ACESSO foi a empresa arrematante do pregão 28/2020 e apresentou em tempo hábil todas as documentações e propostas exigidas no edital da licitação. Porém a ilustríssima comissão inabilitou nossa empresa por mero vício formal, atitude pelo qual a própria administração teria o dever, quanto autenticar nos meios adequados.

Recusa da proposta. Fornecedor: ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.998.109/0001-71, pelo melhor lance de R\$ 3,1000. Motivo: proposta inabilitada, descumprimento aos itens 39.3. e 39.11.7ª alteração APRESENTADA sem registro na Junta Comercial.
DO DIREITO:

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa recorrente, conseguiu atender as disposições editalícias, uma vez que participou da disputa sendo sua PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, porém em uma atitude que não foi norteadada pelos mais básicos princípios da licitação, a Comissão resolve inabilitar essa empresa.

Configura formalismo excessivo a desclassificação da empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão. (JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA TCU ACORDAO 342/2017).

Ilustríssima comissão nossa empresa sempre cumpre com seus contratos e fornecimentos com clareza, eficiência, transparência e dedicação total com seus fornecedores. Nossos atestados de capacidade técnica melhor exemplifica nosso zelo, perante os órgãos da administração pública, órgãos privados, e empresas privadas.

Ressalte-se que, aqui, não se discute a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação. Aqui se discute a decisão arbitrária e restritiva desta, uma vez que o representante legal habilitado nos autos do processo por inúmeras vezes declarou cumprir com todos os requisitos do edital e que apresentou proposta mais vantajosa.

Tal inabilitação é perfeitamente excessiva, pois restringe e muito o número de possível licitantes, é ilegal, na medida em que é desarrazoada, não existe motivo plausível para tal inabilitação.

Resta observar como explanado tanto pela ata como pelos fatos desta peça que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI apresentou as documentações necessária a averiguação de sua habilitação jurídica, econômica financeira e técnica, por tanto esta empresa teria capacidade para arcar com o objeto pactuado de forma a melhor atender os interesses públicos.

A empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI milita por alguns anos neste mercado licitatório, caminho pelo qual esta empresa tem trilhado com grande brilhantismo, trazendo aos órgãos da Administração Pública serviços de qualidade e resta que em momento algum esta empresa tentou prejudicar este certame. Dito isto devemos levar em consideração que esta empresa tem enorme interesse em prestar este serviço cumprindo com todos os quesitos deste edital, com enorme observância aos seus prazos e padrões de qualidade.

Vendo que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI cumpriu com todos os quesitos editais trazemos nossa tese sobre o excesso de formalismo da comissão visto que o contrato social setimo desta empresa

possuí em seu primeiro parágrafo o NIRE 22200286267, meio pelo qual esta comissão tinha o dever de buscar os meios pelo qual seria possível a sua averiguação.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)



Por tanto resta lembrar que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI além de cumprir com os quesitos editalícios apresentou a melhor proposta em suma totalidade dos itens, por tanto seria de enorme prejuízo que esta empresa não assuma este contrato, pois o município teria um prejuízo economico. Hely Lopes Meirelles doutrinador competente e de extremo conhecimento entende que:

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a lei de licitações e contratos administrativos" ressalta que "O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese.

Outro ponto a ser observado é a lei da desburocratização (LEI Nº 13.726/18) prever que os processos administrativos poderão ser simplificados quanto a burocracia referente aos documentos. O nosso Contrato Social poderia ser facilmente diligenciado junto a Junta Comercial do Estado do Piauí, para averiguação de sua autenticidade, em momento algum nossa empresa burlou as regras quanto ao uso de tal documento.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

A prática moderna recomenda que o contratante seja razoável em sua decisão, justamente porque essa razoabilidade não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações, senão vejamos. O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

DOS PEDIDOS:

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE e posteriormente a homologação. Caso esta comissão entenda o contrário, que a mesma busque por meios legais e através de DILIGÊNCIA junto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, averiguando a veracidade do nosso contrato social.

Teresina-PI em 04 de novembro de 2020

Fechar